

Aviso nº 539 - GP/TCU

Brasília, 2 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho-lhe, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1112/2025 (acompanhado dos respectivos relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 21/5/2025, ao apreciar o TC-005.012/2025-2, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 3/2025/CTFC, de 19/3/2025, relativo ao Requerimento nº 9/2025-CTFC, de autoria de Vossa Excelência.

Conforme consignado no subitem 9.4 do aludida Deliberação, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DR. HIRAN
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do
Consumidor do Senado Federal
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 005.012/2025-2

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade Jurisdicionada: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. OFÍCIO 3/2025/CTFC, DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR DO SENADO FEDERAL. REQUERIMENTO 9/2025. REQUISIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A FIM DE REVISITAR AS CONCLUSÕES DE AUDITORIA CONTIDAS NO ACÓRDÃO 520/2024-TCU-PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

RELATÓRIO

Por registrar os principais elementos do processo e resumir os fundamentos das peças acostadas aos autos, reproduzo como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 8), a qual contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 9-10):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 3/2025/CTFC, de 19 de março de 2025 (peça 3, p.1), por meio do qual o Exmo. Sr. Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, encaminha o Requerimento 9/2025, de 14 de março de 2025 (peça 3, p. 2-5).
2. O requerimento encaminhado, de autoria também do Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, requer do TCU a realização de fiscalização no Ministério da Previdência Social para que seja efetuada nova auditoria a fim de revisitar os elementos exarados no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, com a necessária oitiva da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP), com o propósito de que esta preste informações pertinentes e forneça dados e elementos de prova que permitam uma análise isenta e equânime da situação.
3. Ademais, requer a revisão do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), instituído pela Portaria-MPS 2.400/2024, a fim de garantir que eventuais alterações respeitem os direitos adquiridos da categoria e promovam a eficiência no atendimento à população.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Os arts. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal para solicitar a realização de fiscalização.
5. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

6. A solicitação do Congresso Nacional, conforme o citado Requerimento 9/2025, traz uma série de

informações relacionadas às atividades de perícia médica federal e ao final solicita que:

- a) seja realizada uma nova auditoria no serviço de perícia médica federal com o propósito de rever a deliberação exarada no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e que a pretensa nova auditoria realize oitiva da ANMP para que preste informações e forneça dados e elementos de prova que permitam uma análise isenta e equânime da situação;
- b) revise o Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), instituído pela Portaria MPS 2.400/2024, a fim de garantir que eventuais alterações respeitem os direitos adquiridos da categoria e promovam a eficiência no atendimento à população.

7. Nesse sentido, passa-se à análise de cada item apontado pela solicitação ora em análise.

Não participação da ANMP na auditoria que resultou no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário (peça 3, p. 2)

8. De acordo com a solicitação do Congresso Nacional, a auditoria que originou o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário foi baseada exclusivamente em informações fornecidas unilateralmente pela Administração Pública, sem garantir a participação da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP), parte diretamente interessada. Isso resultou em graves consequências para os peritos médicos federais e para a sociedade em geral, uma vez que a decisão serviu de base para a edição da Portaria-SRGPS 2.400/2024, que alterou significativamente as condições de trabalho desses servidores.

9. No entanto, ao contrário do que foi alegado, a auditoria efetuada no âmbito do TC 008.711/2023-2, a qual resultou no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, foi desenvolvida com bastante rigor técnico e metodológico, em conformidade com as Normas de Auditoria do TCU (Portaria-TCU 280/2010, alterada pela Portaria-TCU 185/2020) e com observância ao Manual de Auditoria Operacional do Tribunal, que está alinhado às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai).

10. Conforme se depreende da leitura do Relatório de Auditoria da mencionada fiscalização (TC 008.711/2023-2, peça 202, p. 9-10), a Associação Nacional dos Médicos Peritos (ANMP) é considerada parte interessada no que se refere à política relacionada aos benefícios por incapacidade administrados pela Previdência Social. Seu papel, juntamente com o de outras entidades como o Conselho Federal de Medicina, é pela atuação em defesa dos interesses afetos à carreira de Perícia Médica Federal.

11. Entretanto, em um processo de fiscalização na modalidade de auditoria, compete à equipe de auditoria definir em seu planejamento quais são os procedimentos que serão executados para o atingimento do objetivo da fiscalização e responder às questões de auditoria.

12. Essa definição de procedimentos deve estar em conformidade com o escopo e com o objetivo da fiscalização, os quais são previamente definidos quando da aprovação da proposta de fiscalização pelo relator ou mesmo Plenário do TCU.

13. Nesse sentido, a equipe de auditoria definiu, com base na proposta de fiscalização aprovada, o escopo, as questões de auditoria e os procedimentos que foram realizados para responder às questões de auditoria.

14. Dentre os procedimentos de auditoria, definiu-se que seriam ouvidos diretamente os peritos médicos federais, por meio de aplicação de questionário. Desse modo, foi aplicado questionário de trinta questões junto a esses servidores, relacionadas às atividades de perícia médica federal. Foi enviado convite para preenchimento do questionário aos 3.330 peritos médicos federais em atividade na época (agosto de 2023). Desses, 255 responderam, o que correspondeu a 7,7% do quadro de peritos médicos federais da época (TC 008.711/2023-2, peça 202, p. 44-53).

15. Ademais, é importante frisar que esse procedimento de coleta de dados por meio de questionário sofreu com uma limitação advinda da própria ANMP. À época, a ANMP enviou mensagem para seus filiados orientando-os a não responderem ao questionário, o que pode ter reduzido a quantidade de respostas recebidas, conforme consignado no relatório (TC 008.711/2023-2, peça 202, p.45).

16. Assim sendo, considerando que a fiscalização ouviu diretamente os próprios servidores peritos médicos federais, não houve previsão de procedimento para oitiva específica da ANMP, do mesmo modo que não existiu previsão para oitiva de outras partes interessadas, como por exemplo, o Conselho Federal de Medicina.

17. É importante deixar claro que a não oitiva de uma parte interessada em uma auditoria é bastante comum, pois, em regra, a fiscalização se concentra em procedimentos que tem o potencial de gerar evidências suficientes e apropriadas para responder às questões de auditoria com a melhor relação custo-benefício e cumprir o objetivo da fiscalização. Assim, no caso em tela, como houve procedimento específico junto aos peritos médicos federais, não se fez necessário ouvir especificamente a ANMP.

Acórdão da Corte de Contas teve como base a Nota Técnica-SEI 278/2023/MPS (peça 3, p. 2-3)

18. De acordo com a solicitação, o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário teve como base a Nota Técnica-SEI 278/2023/MPS, em que a Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social – unidade à qual estão vinculados os peritos médicos federais – discorre longamente sobre o seu interesse em desfazer o pacto firmado por meio do Termo de Acordo 1/2022 e solicita, ao final, que o TCU atue de modo a auxiliar o órgão a extinguir os compromissos assumidos.

19. Em relação à Nota Técnica 278/2023/MPS (TC 008.711/2023-2, peça 196), cumpre esclarecer que ela apenas apresentou os comentários dos gestores ao relatório preliminar de auditoria. Basicamente, esse documento apenas confirma o que já constava no relatório preliminar da auditoria: o referido termo de acordo era uma das causas do longo tempo de espera dos cidadãos na fila da perícia médica.

20. Conforme previsto na Resolução-TCU 315/2020, os relatórios preliminares de auditoria, mormente relatórios de auditoria operacional, como o caso em análise, são enviados para os gestores a fim de que eles comentem sobre os achados de auditoria e as propostas de encaminhamento. Tal prática, facultada ao gestor, é uma segurança a mais em um processo de auditoria com o propósito de aprimorar e corrigir eventuais inconsistências as quais o gestor entenda importante ajustar no relatório final de auditoria.

21. Caso o gestor apresente tais comentários, eles são avaliados pela equipe de auditoria e, caso sejam pertinentes, podem ser aproveitados no relatório final da auditoria. Desse modo, esses comentários não se prestam para alterar o curso de uma fiscalização, mas apenas para aprimorar o relatório final de auditoria, com os elementos adicionais trazidos pelo gestor.

22. Nesse sentido, é incorreto afirmar que a auditoria em tela teve como base para avaliação apenas a Nota Técnica-SEI 278/2023/MPS. A auditoria é um processo complexo que envolve a requisição e análise de diversas evidências de fontes distintas, e a auditoria em discussão não foi diferente: para o desenvolvimento de seus achados, encaminhamentos e conclusão, houve a realização de diversos procedimentos, com a requisição de numerosos documentos, tanto do Ministério da Previdência Social quanto do INSS, bem como a realização de vários testes e análises para formação do juízo de convicção da equipe de auditoria.

23. Desse modo, não há que se falar que a Nota Técnica 278/2023/MPS serviu como base para prolação do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário. Conforme esclarecido, o relatório de auditoria que embasou o citado acórdão foi elaborado sob um conjunto robusto de evidências, as quais foram juntadas ao longo de todo o processo da fiscalização, e não apenas pautada pelo documento de comentários de gestores consignado em tal nota técnica.

Desconsideração de aspectos cruciais, como a defasagem no quantitativo de peritos médicos federais (peça 3, p. 3)

24. De acordo com a solicitação, a auditoria deixou de considerar aspectos cruciais, como a defasagem no quantitativo de peritos médicos federais, cujo último concurso público tinha ocorrido em 2012, circunstância que, de acordo com o solicitante, acarreta efetivamente um quadro deficitário de servidores em atividade. Afinal, durante esse intervalo, milhares de servidores foram

aposentados e solicitaram exoneração, o que tornou o quadro da categoria extremamente escasso.

25. Em relação a esse ponto, a auditoria em tela analisou percucientemente a questão dos quantitativos dos peritos médicos federais. O relatório final de auditoria consigna um achado específico sobre a alocação ineficiente de peritos médicos federais (TC 008.711/2023-2, peça 202, p. 19-25). Nesse achado, é comentado sobre a baixa quantidade de peritos em determinadas localidades, bem como a sua alocação deficiente:

‘101. Além disso, o DPMF esclareceu em resposta a ofício de requisição (peça 111, p. 2-3) que houve redução do quadro de peritos médicos federais nos últimos anos. Enquanto em 2014 havia ao final daquele ano 4.590 peritos médicos em atividade, atualmente (ano de 2023) há 3.410 peritos ativos, limitando o potencial de oferta de perícias médicas. A fim de contornar tal problema, o Ministério da Previdência Social enviou ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos solicitação para a realização de concurso público para provimento de 1.574 vagas para perito médico federal, porém não há delimitação da distribuição desse quantitativo por unidade federativa. Entretanto, convém ressaltar que o aumento, por si só, da quantidade de peritos médicos não resolveria o problema, pois a questão está na distribuição desproporcional desses profissionais entre as diversas localidades, decorrente da dificuldade de atrair e retê-los nas regiões com baixíssima lotação, conforme já comentado anteriormente.’

26. Nesse sentido, a questão de alocação e quantidade dos peritos médicos federais foi devidamente analisada na auditoria, não cabendo afirmar que houve desconsideração sobre a defasagem no quantitativo de peritos médicos federais.

Esvaziamento das agendas dos peritos médicos federais (peça 3, p. 3 e 5)

27. A solicitação discorre também quanto à deficiência na gestão, por parte da Administração, da agenda de atendimento desses profissionais. Argumenta que o aproveitamento da capacidade operacional da Perícia Médica Federal depende, em iguais proporções, do cumprimento integral das metas de produtividade, por parte dos servidores que atuam na ‘linha de frente’, e da implementação de bons mecanismos de gestão, por parte dos agentes que atuam na ‘área meio’.

28. Aduz também que, do exame detido do expediente que tramitou perante o TCU, a responsabilidade pelo estoque de atendimentos represados foi atribuída exclusivamente aos servidores da ‘linha de frente’, enquanto se omitiu que, há vários meses, as suas agendas de atendimentos permanecem esvaziadas em decorrência da péssima gestão executada pelos atuais superiores hierárquicos da carreira.

29. A auditoria ora em análise discutiu em seu achado 1 aspectos relacionados à produtividade dos peritos médicos federais, principalmente assuntos atinentes à jornada diária, ao tempo gasto para realização de cada perícia, dentre outros.

30. Entretanto, não houve discussão acerca de eventual esvaziamento das agendas dos peritos médicos federais, conforme alega esta solicitação. Pelo que informa o pedido inicial, tal esvaziamento seria medida tomada pelo Ministério da Previdência Social com o propósito de enfrentar o movimento grevista deflagrado desde agosto de 2024 (peça 3, p.5). Tal assunto obviamente não foi objeto da auditoria, até porque a auditoria foi finalizada em janeiro de 2024, com a emissão do seu relatório final, e o movimento grevista dos peritos médicos federais, segundo relato da própria solicitação, iniciou-se após a conclusão da auditoria.

31. Além disso, é importante esclarecer que o movimento grevista iniciado em agosto de 2024 foi interrompido em 11/4/2025, conforme mensagem emitida pela própria ANMP em seu sítio eletrônico (<https://anmp.org.br/anmp-e-governo-assinam-acordo-e-encerram-greve-de-235-dias/>, consultado em 15/4/2025).

32. A despeito disso, há um processo de denúncia atualmente no TCU (TC 003.584/2025-9, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues) acerca do fechamento integral da agenda dos peritos médicos federais, mas este processo ainda se encontra em instrução na unidade técnica.

33. Outrossim, é importante esclarecer que o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu o pedido formulado na Reclamação 76.724/DF, ajuizada pela ANMP, em

que a parte reclamante sustentou que houve esvaziamento do direito de greve dos peritos médicos federais, diante da imposição de bloqueio total das agendas dos servidores participantes do movimento grevista, requerendo, assim, o desbloqueio das agendas dos peritos médicos.

34. Conforme trazido aos autos na citada reclamação, os referidos bloqueios foram advindos de ato da administração com o propósito de mitigar os prejuízos aos segurados resultantes da greve. Considerando que peritos médicos grevistas estavam a cancelar continuamente perícias de segurados durante o movimento grevista, resultando em prejuízos aos segurados, como deslocamento às perícias e a sua não realização no dia marcado, a administração optou por bloquear as agendas desses grevistas. Com efeito, conforme se depreende da decisão do Ministro Gilmar Mendes, tal ação da administração mostrou-se legítima para reduzir os efeitos da greve para os segurados.

35. Desse modo, o esvaziamento da agenda dos peritos médicos federais foi ato da administração com o propósito de mitigar os efeitos da greve dos peritos médicos federais iniciada em agosto de 2024, o que, obviamente, não fez parte do escopo da auditoria executada pelo TCU em 2023 na perícia médica federal, e que foi considerada ato legítimo, conforme decisão do STF exarada na Reclamação 76.724/DF, não cabendo atuação específica deste TCU.

Utilização de dados inconsistentes e questionáveis por parte da equipe de auditoria (peça 3, p. 3-4)

36. A solicitação em análise também alega que houve inconsistência nos dados apresentados pela União ao TCU durante a auditoria que culminou no Acórdão 520/2024. Enquanto nos autos da auditoria foram fornecidos números que supostamente demandariam a alteração das metas de produtividade dos servidores, em processos judiciais distintos a União juntou documentos que demonstram que, sob a vigência do antigo PGDPMF (Portaria-SPREV/MTP 2.937/2022), o Tempo Médio de Espera para Atendimento da Perícia Médica (TMEA-PM) ficou abaixo dos 45 dias em diversos momentos. Isso evidenciaria que a decisão do TCU utilizou como base dados questionáveis e que merecem uma nova avaliação detalhada.

37. Em relação às conclusões de tempos médios consignadas no relatório de auditoria (TC 008.711/2023-2, peça 202), esclarece-se que essas métricas foram calculadas pela própria equipe de auditoria, utilizando-se o banco geral de dados da perícia médica federal (BG-PMF). A equipe de auditoria teve acesso a esse banco de dados, por intermédio de fornecimento de acesso pelo Ministério da Previdência Social, realizando assim as análises de dados de interesse da fiscalização e calculando os tempos médios para as pertinentes conclusões consignadas no relatório final.

38. Portanto, não cabe afirmar que os dados utilizados pela equipe de auditoria foram fornecidos incorretamente pelos gestores, haja vista que foram extraídos de banco de dados oficial da perícia médica federal e analisados diretamente pela equipe de auditoria. Além disso, a conclusão desta unidade técnica sobre a necessidade de aumento da meta de produtividade está fundamentada não apenas em evidências de excessivo tempo de espera dos cidadãos na fila da perícia médica, como também na incompatibilidade das metas com a carga horária de trabalho prevista em lei para os médicos peritos e na falta de realização das perícias revisionais (achado 1 do relatório), por mau aproveitamento da força de trabalho disponível. Também é importante registrar que, mesmo quando o TMEA-PM em nível nacional encontra-se abaixo do prazo máximo de 45 dias estipulado em lei, não se pode concluir que o prazo está sendo cumprido em todos os casos. Isso porque o indicador é uma média dos tempos de espera, tanto é que, no período de agosto/2023 a maio/2024, ele apontou uma redução drástica em nível nacional de 70 para 38 dias, apesar de o TMEA ainda se encontrar acima do prazo legal em 15 unidades da federação (56% do total) no mês de maio/2024. Em oito delas (30%), esse tempo médio de espera ultrapassava 100 dias em maio/2024 (TC 015.102/2024-6, peça 38, p. 10), evidenciando a permanência do problema de desigualdade no tempo de espera dos cidadãos entre as unidades da federação, reportado no achado 2 do relatório de auditoria objeto do presente processo.

As auditorias realizadas pelo TCU devem ser pautadas pelo princípio da segurança jurídica e pela vedação ao retrocesso social (peça 3, p.4)

39. A solicitação argumenta que as auditorias realizadas pelo TCU devem ser pautadas pelo princípio da segurança jurídica e pela vedação ao retrocesso social, evitando que decisões administrativas anulem direitos conquistados pelos trabalhadores por meio do direito constitucional de greve e de negociações legítimas, as quais foram reconhecidas pelo Poder Judiciário.

40. Em relação a esse ponto, cabe informar que os processos de fiscalização do TCU, como uma auditoria, têm previsão na Constituição Federal (art. 71, inc. IV); na Lei 8. 443/1992, art. 41, inc. II; e em seu Regimento Interno, art. 239.

41. Ainda, o TCU define a realização de suas auditorias de acordo com seu plano de fiscalização, observando critérios de materialidade, relevância e oportunidade. Desse modo, a auditoria realizada na perícia médica federal foi definida observando os critérios de seleção utilizados internamente pelo TCU e, obviamente, foi realizada pautada pela segurança jurídica e interesse da sociedade na matéria.

42. Além disso, após a elaboração do relatório final de auditoria, esse é devidamente apreciado pelo colegiado do TCU. No caso de uma auditoria operacional, devido à sua complexidade e importância, tal apreciação ocorre no colegiado máximo do TCU, que é o seu Plenário, conforme previsão do art. 15, I, alínea “m” do Regimento Interno do TCU.

43. Em relação à afirmação de retrocesso social, é importante registrar que o monitoramento do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário (TC 015.102/2024-6, peça 40, p. 5) identificara melhorias nos tempos médios de espera de agendamento da perícia médica (TMEA-PM) após a citada fiscalização: o TMEA-PM nacional caíra de 70,44 dias (em agosto/2023) para 34,27 dias (em junho/2024), representando maior rapidez no atendimento dos segurados, ainda que os resultados permaneçam desiguais e elevados em algumas unidades da federação.

44. Portanto, é incorreto afirmar que a realização da referida fiscalização representou um retrocesso social, na medida em que acabou pretensamente por afetar interesses da categoria profissional dos peritos médicos federais.

Ausência de possibilidade de manifestação da ANMP na auditoria do TCU gerou graves consequências (peça 3, p.5)

45. A solicitação afirma que a ausência de possibilidade de manifestação da ANMP na auditoria do TCU gerou graves consequências, como a perda de direitos conquistados na greve anterior, além do atual movimento paredista, que afeta milhões de pessoas.

46. Esse ponto já foi discutido em seção anterior. Conforme já analisado, a auditoria não necessariamente deveria ter ouvido a ANMP para um melhor abalizamento de suas conclusões.

47. Ademais, os representados da ANMP, no caso os peritos médicos federais, foram devidamente ouvidos no decorrer da fiscalização por meio do questionário citado anteriormente.

48. Quanto ao nexo de causalidade entre os resultados da auditoria ora em análise e o recrudescimento de movimentos grevistas por parte da categoria de peritos médicos federais, não cabe ao TCU discutir os desdobramentos do movimento paredista, pois os foros adequados para tais questões são as mesas de negociações entre empregadores e empregados e, em última instância, o próprio Poder Judiciário, em caso de judicialização.

Realização de nova auditoria (peça 3, p.5)

49. A solicitação em tela requer a realização de uma nova auditoria ao TCU, com o objetivo de revisitar os elementos exarados no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, com a necessária oitiva da ANMP, que deverá prestar informações pertinentes e fornecer dados e elementos de prova que permitam uma análise isenta e equânime da situação.

50. Em relação a esse ponto, caso haja irresignação sobre as deliberações de uma fiscalização, o caminho correto é a solicitação de um pedido de reexame, conforme previsto na Lei 8.443/1992, art. 48, e no Regimento Interno, art. 277, inc. II.

51. Ocorre que um pedido de reexame para auditoria ora em análise deveria ocorrer em até quinze

dias da publicação do acórdão prolatado e ser formulado pela parte ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao TCU, o que de fato não se verificou. Desse modo, não seria possível a revisão das deliberações exaradas no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, haja vista o decurso de prazo.

52. Em relação à oitiva da ANMP, para essa auditoria específica, não é mais possível, haja vista que a fiscalização já se encerrou.

Revisão do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) (peça 3, p. 5)

53. A solicitação requer a revisão do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), instituído pela Portaria-SRGPS/MPS 2.400/2024, a fim de garantir que eventuais alterações respeitem os direitos adquiridos pela categoria e promovam a eficiência no atendimento à população.

54. A fiscalização realizada na perícia federal ora em análise discorreu em seu achado 1 (TC 008.711/2023-2, peça 202, p. 13-19) sobre o tempo de espera para realização das perícias médicas em desacordo com as normas. Nesse contexto, explorou a questão das jornadas de trabalho dos peritos médicos federais. Assim, o achado trouxe à baila que a reduzida oferta de perícias médicas tem também como uma das causas a redução de produtividade dos peritos decorrente do acordo para encerramento de uma greve desses peritos (Termo de Acordo 01/2022 assinado entre o Ministério do Trabalho e Previdência e a ANMP).

55. O então acordo resultou na publicação da Portaria-SPREV/MTP 4.307, de 10 de maio de 2022, que reduziu as metas diárias dos peritos médicos federais. Anteriormente as metas diárias eram de quinze pontos, doze pontos e 7,5 pontos para os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de quarenta, trinta e vinte horas semanais, respectivamente. Após o acordo as metas passaram a ser, respectivamente, de doze pontos, nove pontos e seis pontos.

56. Como resultado, a auditoria demonstrou que a redução de 15 pontos para 12 pontos na meta diária dos médicos remunerados por 40 horas semanais de trabalho ocasionou a redução diária equivalente a 3 perícias de benefícios previdenciários por incapacidade ou a 1,5 perícia de benefício de prestação continuada (BPC) à pessoa com deficiência. Considerando-se que à época da realização da auditoria o Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF) contava com 3.345 peritos médicos, e que 94,2% do corpo efetivo era composto por servidores contratados para 40 horas semanais de trabalho, isso implicou, simplificada, que a redução da meta desses servidores reduziu a quantidade de oferta do DPMF em quase 100 mil perícias por mês. Cabe salientar que a meta de 15 pontos, vigente antes da Portaria-SPREV/MTP 4.307/2022, equivalia a 5 horas de agendamento de perícias e outras tarefas para os PMF; ou seja, a situação já se mostrava inconsistente com a jornada de 40 horas prevista em lei.

57. Além disso, a auditoria estimou que, caso a redução da meta diária não tivesse ocorrido, e considerando que fosse mantida a mesma produtividade relativa, o DPMF teria apresentado capacidade para agendar outras 1,3 milhão de perícias entre junho de 2022 e setembro de 2023. Considerando que 20% dos requerentes faltassem à perícia no dia agendado, teria sido possível realizar aproximadamente um milhão de perícias adicionais no período, situação que teria diminuído o então estoque de 1,2 milhão para aproximadamente 108 mil perícias, reduzindo sobremaneira a ocorrência de agendamentos com tempo de espera superior a 45 dias (prazo máximo estabelecido em lei).

58. Ou seja, a auditoria ora em discussão colocou luz em um problema delicado enfrentado pelo Ministério da Previdência Social, qual seja: a deficiência das jornadas de trabalho dos peritos médicos federais. Então, para seu enfrentamento, o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário determinou em seu item 9.1.1 o aperfeiçoamento das metas diárias dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) para que respeitem as jornadas de trabalho previstas para os participantes.

59. Ademais, o citado Acórdão 520/2024-TCU-Plenário deu ciência ao Ministério da Previdência Social de que as cláusulas segunda e quarta do Termo de Acordo 1/2022 resultante das negociações

entre o Ministério do Trabalho e Previdência e a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais colidem com o que estabelecem os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004, enfatizando dessa forma a necessidade de ajuste nas metas dos peritos médicos federais para que elas se tornem compatíveis com as jornadas de trabalho exigidas nesses dispositivos legais.

60. Ainda, é importante registrar que essa questão também foi objeto de ação judicial. Existe uma decisão da Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Regina Helena da Costa, na Execução de Mandado de Segurança 28547/DF (2023/0458989-8), cujo teor demonstra ser permitido o descumprimento do citado Termo do Acordo 01/2022 em razão da existência de fatos supervenientes (como os explicitados no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário), declarando a extinção do Mandado de Segurança para cumprimento do Termo do Acordo 01/2022.

61. Desse modo, o cumprimento da determinação do item 9.1.1 é objeto de monitoramento por parte do TCU, e supre a necessidade de revisão do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF).

Outras informações importantes acerca do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário

62. Ademais, é importante destacar que o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário já está em processo de monitoramento de suas deliberações. Já foi prolatado o Acórdão 2.222/2024-Plenário (TC 015.102/2024-6), da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, para verificação do cumprimento de determinações e implementação de recomendações do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, e demais deliberações que ainda estão em cumprimento e implementação e continuam sendo monitoradas pelo TCU.

Outros processos conexos

63. Por fim, é importante registrar que o TCU, além da auditoria ora em discussão, analisa frequentemente questões relacionadas à perícia médica federal. É bastante comum a autuação de denúncias sobre problemas e irregularidades apontadas nesse serviço. No quadro abaixo, segue listagem de diversos processos sobre o tema, cabendo registrar que alguns deles geraram insumos para o planejamento da auditoria questionada no presente processo:

Nº processo	Deliberação e relator	Assunto
008.152/2023-3	Acórdão de relação 1.966/2024-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz	Denúncia acerca de deficiências estruturais de agências da previdência social.
033.813/2023-0	Acórdão de relação 201/2024-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler	Flexibilização de critérios de concessão do auxílio por incapacidade temporária.
035.121/2023-8	Acórdão de relação 2.360/2024-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes	Suposta deficiência em sistema de requerimentos de benefícios por incapacidade e de agendamento de perícias médicas, operacionalizado pelo INSS e MPS.
040.206/2023-8	Acórdão de relação 388/2025-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues	Denúncia a respeito de suposta irregularidade na realização de atendimentos em regime de mutirão na Agência da Previdência Social Bom Menino, localizada em São Luís/MA, cuja estrutura foi considerada condenada pelo Corpo de Bombeiros.
035.121/2023-8	Acórdão de relação 2.360/2024-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes	Denúncia a respeito de suposta deficiência em sistema de requerimentos de benefícios por incapacidade e de agendamento de perícias médicas, operacionalizados pelo INSS e pelo MPS, em razão de esses sistemas permitirem o requerimento de benefício previdenciários e assistenciais, assim como o agendamento de perícias médicas, com relação a menores de idade.
007.172/2024-9	Acórdão de relação 2663/2024-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo	Denúncia a respeito de supostas irregularidades praticadas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) relacionadas ao direcionamento indevido de tarefas e ao favorecimento de determinados

		servidores no âmbito do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), com impacto negativo na análise documental de atestados médicos (Atestmed).
003.388/2025-5	Em aberto. Relator Ministro Aroldo Cedraz	Denúncia a respeito de suposta distorção, pelo MPS, no cálculo do Tempo Médio de Espera para Agendamento da Perícia Médica Federal (TMEA-PM).
003.584/2025-9	Em aberto. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues	Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de suposto bloqueio integral das agendas dos peritos médicos federais pelo MPS, o que constituiria violação ao direito de greve e aos princípios da eficiência e da isonomia. Além disso, supostos registros incorretos da motivação para o cancelamento das perícias médicas estariam distorcendo as estatísticas do Tempo Médio de Espera para Agendamento da Perícia Médica Federal (TMEA-PM).

CONCLUSÃO

64. Conforme analisado na seção de exame técnico, os seguintes pontos devem ser destacados:

- a) que a não oitiva de uma parte interessada em uma auditoria é bastante comum, pois em regra, a fiscalização se concentra em procedimentos que tem o potencial de gerar evidências suficientes e apropriadas para responder às questões de auditoria com a melhor relação custo-benefício e cumprir o objetivo da fiscalização. Assim, no caso em tela, como houve procedimento específico junto aos peritos médicos federais, não se fez necessário ouvir especificamente a ANMP;
- b) não há que se falar que a Nota Técnica 278/2023/MPS serviu como base para prolação do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário. Conforme esclarecido, o relatório de auditoria que embasou o citado acórdão foi elaborado sob um conjunto robusto de evidências, as quais foram juntadas ao longo de todo o processo da fiscalização, e não apenas pautada pelo documento de comentários de gestores consignado em tal nota técnica.
- c) a questão de alocação e quantidade dos peritos médicos federais foi devidamente analisada na auditoria, não cabendo afirmar que houve desconsideração sobre a defasagem no quantitativo de peritos médicos federais.
- d) não cabe afirmar que os dados utilizados pela equipe de auditoria foram fornecidos incorretamente pelos gestores, haja vista que eles foram extraídos de banco de dados oficial da perícia médica federal e analisados diretamente pela equipe de auditoria.
- e) o esvaziamento da agenda dos peritos médicos federais foi ato da administração com o propósito de mitigar os efeitos da greve dos peritos médicos federais iniciada em agosto de 2024, o que, obviamente, não fez parte do escopo da auditoria executada pelo TCU em 2023 na perícia médica federal, e que foi considerada ato legítimo, conforme decisão exarada na Reclamação 76.724/DF, do Ministro Gilmar Mendes do STF, não cabendo atuação específica deste TCU.
- f) é incorreto afirmar que a realização da referida fiscalização representou um retrocesso social, cabendo destacar que essa ação contribuiu para redução significativa do tempo de espera dos cidadãos na fila da perícia médica, conforme já se percebe pelos resultados do monitoramento do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário;
- g) os representados da ANMP, no caso os peritos médicos federais, foram devidamente ouvidos no decorrer da fiscalização por meio de questionário;
- h) um pedido de reexame para a auditoria ora em análise deveria ocorrer em até quinze dias da publicação do Acórdão prolatado, o que de fato não se verificou. Desse modo, não seria possível a revisão das deliberações exaradas no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, haja vista o decurso de prazo;

i) o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário determinou em seu item 9.1.1 o aperfeiçoamento das metas diárias dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) para que respeitem as jornadas de trabalho previstas para os participantes. Além disso, a citada deliberação deu ciência ao Ministério da Previdência Social que as cláusulas segunda e quarta do Termo de Acordo 1/2022 resultante das negociações entre o então Ministério do Trabalho e Previdência e a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais colidem com o que estabelecem os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004, enfatizando dessa forma a necessidade de compatibilidade das metas com as jornadas de trabalho dos peritos médicos federais.

j) o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário já está em processo de monitoramento de suas deliberações.

65. Desse modo, os itens analisados demonstram a desnecessidade de realização de nova auditoria a fim de revisar os itens prolatados no citado Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, bem como esclarece que a não oitiva da ANMP durante os trabalhos da citada auditoria não prejudicou as conclusões da equipe de auditoria.

66. Em relação ao PGDPMF, esse programa foi objeto da determinação 9.1.1 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário e suas alterações, como a promovida pela Portaria-SRGPS/MPS 2.400/2024, já são objeto de monitoramento no âmbito do TC 015.102/2024-6.

67. Também cumpre registrar que o TCU tem forte atuação nos assuntos relacionados à perícia médica federal. Como exemplos, há diversos processos recentes que o TCU autuou com o propósito de verificar denúncias sobre irregularidades nesse serviço, tais como os processos 008.152/2023-3, 033.813/2023-0, 035.121/2023-8, 040.206/2023-8, 035.121/2023-8, 007.172/2024-9, 003.388/2025-5, 003.584/2025-9. Isso é mais uma evidência de que as partes interessadas nessa matéria estão sendo ouvidas por este Tribunal.

68. Assim sendo, restou-se prejudicada a solicitação ora em análise por inviabilidade jurídica e técnica nos termos do art. 17, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 3/2025/CTFC, de 19 de março de 2025, pelo Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, Exmo. Sr. Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, com base no Requerimento 9/2025, de 14 de março de 2025, de sua autoria, à consideração superior, sugerindo encaminhar o presente processo ao Gabinete do Relator, Ministro Bruno Dantas, por intermédio da Segecex, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução-TCU 308/2019, com proposta de:

a) **conhecer** da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea 'b' da Resolução-TCU 215/2008;

b) informar ao Exmo. Sr. Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, que o atendimento desta solicitação restou inviável técnica e juridicamente, nos termos do art. 17, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, uma vez que a análise dos elementos trazidos por ela resultou nas seguintes conclusões:

b.1) que a não oitiva de uma parte interessada em uma auditoria é bastante comum, pois em regra, a fiscalização se concentra em procedimentos que tem o potencial de gerar evidências suficientes e apropriadas para responder às questões de auditoria com a melhor relação custo-benefício e cumprir o objetivo da fiscalização. Assim, no caso em tela, como houve procedimento específico junto aos peritos médicos federais, não se fez necessário ouvir especificamente a ANMP;

b.2) não há que se falar que a Nota Técnica 278/2023/MPS serviu como base para prolação do Acórdão TCU 520/2024-TCU-Plenário. O relatório de auditoria que embasou o citado acórdão foi elaborado sob um conjunto robusto de evidências, as quais foram juntadas ao longo de todo o processo da fiscalização, e não apenas pautada pelo documento de comentários de gestores consignado em tal nota técnica;

- b.3) a questão de alocação e defasagem dos peritos médicos federais foi devidamente analisada na auditoria, não cabendo afirmar que houve descon sideração sobre a defasagem no quantitativo de peritos médicos federais;
- b.4) não cabe afirmar que os dados utilizados pela equipe de auditoria foram fornecidos incorretamente pelos gestores, haja vista que eles foram extraídos e analisados diretamente pela equipe de auditoria;
- b.5) o esvaziamento da agenda dos peritos médicos federais foi ato da administração com o propósito de mitigar os efeitos da greve dos peritos médicos federais iniciada em agosto de 2024, o que, obviamente, não fez parte do escopo da auditoria executada pelo TCU em 2023 na perícia médica federal, e que foi considerada ato legítimo, conforme decisão exarada na Reclamação 76.724/DF, do Ministro Gilmar Mendes do STF, não cabendo atuação específica deste TCU;
- b.6) é incorreto afirmar que a realização da referida fiscalização representou um retrocesso social, cabendo destacar que essa ação contribuiu para redução significativa do tempo de espera dos cidadãos na fila da perícia médica, conforme já se percebe pelos resultados do monitoramento do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário;
- b.7) os representados da ANMP, no caso os peritos médicos federais, foram devidamente ouvidos no decorrer da fiscalização por meio de questionário;
- b.8) um pedido de reexame para auditoria ora em análise deveria ocorrer em até quinze da publicação do Acórdão prolatado, o que de fato não se verificou. Desse modo, não seria possível a revisão das deliberações exarada no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, haja vista o decurso de prazo;
- b.9) o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário determinou então em seu item 9.1.1 o aperfeiçoamento das metas diárias dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) para que respeitem as jornadas de trabalho previstas para os participantes. Além disso, a citada deliberação deu ciência ao Ministério da Previdência Social que as cláusulas segunda e quarta do Termo de Acordo 1/2022 resultante das negociações entre o então Ministério do Trabalho e Previdência e a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais colidem com o que estabelece os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004, enfatizando dessa forma a necessidade de compatibilidade das metas com as jornadas de trabalho dos peritos médicos federais;
- b.10) o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário já está em processo de monitoramento de suas deliberações no âmbito do TC 015.102/2024-6.
- c) dar **ciência** da decisão que vier a ser adotada ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;
- d) considerar a solicitação atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.”

É o Relatório.

VOTO

Aprecio Solicitação do Congresso Nacional autuada a partir do Ofício 3/2025/CTFC, de 19 de março de 2025 (peça 3, p.1), por meio do qual o Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CFTC) do Senado Federal, encaminha o Requerimento 9, de 14 de março de 2025.

2. O expediente contém requisição para que o TCU promova nova auditoria a fim de revisitar as conclusões contidas no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário (TC 008.711/2023-2), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, mediante oitiva da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP), com o propósito de fornecer dados e elementos que permitam melhor análise da situação.

3. De acordo com as informações encaminhadas pela CFTC do Senado Federal, a auditoria operacional que deu origem ao Acórdão 520/2024-TCU-Plenário teria se baseado exclusivamente em informações fornecidas unilateralmente pela Administração Pública, sem garantir a participação da ANMP. Isso teria gerado consequências para os peritos médicos federais e para a sociedade em geral, uma vez que o acórdão serviu de base para a edição da Portaria-SRGPS 2.400/2024, a qual alterou significativamente as condições de trabalho desses servidores.

4. Por isso, o expediente da CFTC acrescenta requisição de revisão do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), instituído pela mencionada Portaria-MPS 2.400/2024, a fim de garantir que eventuais alterações respeitem os direitos adquiridos da categoria e promovam a eficiência no atendimento à população.

5. O Requerimento também traz diversos apontamentos sobre a condução da auditoria operacional, tais como: i) que o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário teve como fundamento a Nota Técnica-SEI 278/2023/MPS e teria desconsiderado outros elementos; b) a desconsideração de aspectos fáticos cruciais do tema, como a defasagem no quantitativo de peritos médicos federais; c) o episódio de esvaziamento das agendas dos peritos médicos federais; d) a utilização de dados inconsistentes e questionáveis por parte da equipe de auditoria; e) a necessidade de o TCU observar em suas auditorias o princípio da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social; e f) que a impossibilidade de manifestação da ANMP na auditoria teria gerado graves consequências.

6. Feito o introito, conheço da Solicitação do Congresso Nacional por estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis e adoto como minhas razões de decidir os fundamentos apresentados pela unidade instrutora.

7. A questão em exame deve ser analisada sob dois prismas: o formal e o material.

8. Do ponto de vista formal, processual, não há viabilidade jurídica de acolhimento do pleito revisional do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário por meio da presente Solicitação, visto que o instrumento recursal apropriado para rediscutir as conclusões da fiscalização e defender os interesses da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP) e, reflexamente, da categoria de médicos peritos, seria eventual pedido de reexame, cujo prazo para interposição há muito expirou.

9. Ademais, para além do mencionado requisito da tempestividade, ainda haveria de verificar a legitimidade da Associação para a interposição de recurso. Não sendo parte do processo, restaria a possibilidade de qualificação como terceiro interessado, o que demandaria o reconhecimento da existência de razão legítima para intervir no processo (Regimento Interno do TCU, art. 144, § 2º).

10. Essa faculdade processual deve ser manejada pelo interessado mediante pedido formal ao relator, o que não ocorreu no TC 008.711/2023-2. Contudo, ainda que tivesse havido, a não ser que o objeto da fiscalização do TCU fosse ato praticado ou contrato específico celebrado pelo terceiro interessado, associações privadas de classe não costumam ter reconhecida razão legítima para intervir em processos de fiscalização.

11. A forma típica de participação de entidades de classe em processos junto ao Tribunal é a figura do *amicus curiae*, a qual também depende de solicitação formal ao relator e não se verificou no TC 008.711/2023-2.
12. Ora, consoante anotado pela unidade instrutora, a ANMP estava ciente da execução da auditoria, porém, ao invés de solicitar participação formal nos autos, se mostrou refratária à coleta de dados por meio de aplicação de questionário junto aos peritos médicos federais. Apenas 255 responderam aos questionários encaminhados pela equipe de fiscalização, o que correspondeu a 7,7% do quadro de 3.330 profissionais ativos à época e destinatários da pesquisa. Ou seja, a coleta de dados da classe dos peritos médicos sofreu com limitação advinda da própria ANMP, porque a Associação enviou mensagem a seus filiados orientando-os a não responderem ao questionário (TC 008.711/2023-2, peça 202, p. 44-53).
13. Registro que os procedimentos de fiscalização desta Corte focam na produção de evidências suficientes e apropriadas para responder às questões de auditoria com a melhor relação custo-benefício para cumprir o objetivo da fiscalização. Considerando que foram observados os procedimentos de auditoria do Tribunal e oportunizada a manifestação dos gestores diretamente envolvidos, bem como da categoria dos peritos médicos, não há reparo procedimental a fazer.
14. Sob o segundo ponto de vista, o material, de mérito, os apontamentos suscitados na presente Solicitação não infirmam as conclusões contidas no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário.
15. A mencionada Nota Técnica 278/2023/MPS não serviu como base para prolação do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, por se tratar tão somente de documento com comentários de gestores sobre o relatório preliminar da equipe de fiscalização. Conforme esclarecido, porém, o relatório de auditoria que embasou o citado acórdão foi baseado no conjunto de evidências muito mais amplo, coligido ao longo do processo da fiscalização, e não só nos comentários dos gestores.
16. Tampouco cabe afirmar que os dados utilizados pela equipe de auditoria foram fornecidos incorretamente, haja vista terem sido extraídos de bancos de dados oficiais da perícia médica federal e analisados diretamente pela equipe de auditores.
17. Outro apontamento trata do episódio de esvaziamento da agenda dos peritos médicos federais, isto é, o bloqueio do sistema de agendamentos de perícias feito pelo INSS para não prejudicar os segurados, uma vez que os médicos grevistas não compareciam às consultas agendadas. Como visto, tratou-se de ato da administração com o propósito de mitigar os efeitos da greve dos peritos médicos federais iniciada em agosto de 2024 sobre os segurados, o que, obviamente, não poderia ter feito parte do escopo da auditoria executada pelo TCU muito antes, em 2023. Outrossim, não haveria como o TCU ir de encontro a ato considerado legítimo em decisão exarada na Reclamação 76.724/DF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal.
18. Quanto à alegação de que a realização da referida fiscalização teria representado retrocesso social, observo que ocorreu justamente o oposto. As conclusões da auditoria contribuíram sobremaneira para a adoção de medidas de redução do tempo de espera dos cidadãos na fila da perícia médica, conforme já se percebe pelos resultados do monitoramento do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário.
19. No que se refere ao subitem 9.1.1 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, observo que foi determinado o aperfeiçoamento das metas diárias dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) para que respeitem as jornadas de trabalho previstas para os participantes. Também foi dada ciência ao Ministério da Previdência Social de que as cláusulas segunda e quarta do Termo de Acordo 1/2022 resultante das negociações entre o Ministério e a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais colidiam com o que estabelecem os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004, enfatizando a necessidade de compatibilidade das metas com as jornadas de trabalho dos peritos médicos federais.

20. Ou seja, a determinação do subitem 9.1.1, relativa ao PGDPMF, se fundamentou tão somente em legislação cujo descumprimento não é possível de se alegar a título revisional, não havendo que se falar em ofensa a preceitos jurídicos e à possibilidade de modificação por interesses classistas. A forma de cumprimento da referida legislação, contudo, remete a decisões de mérito e a atos editados pelos órgãos gestores, cujo conteúdo não foi escrutinado na auditoria objeto do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, mas encontra-se em monitoramento.

21. Por fim, registro que os demais aspectos trazidos nesta Solicitação e não comentados neste voto foram adequadamente abordados pela unidade instrutora, logo, por dever de síntese e objetividade processuais, remeto ao parecer reproduzido no relatório que compõe esta decisão, a cujos fundamento já aderi.

22. De todo modo, as considerações trazidas pela CFTC do Senado Federal foram analisadas, em atenção à nobre demanda do Poder Legislativo, mas se mostraram insuscetíveis de modificar as conclusões da auditoria.

23. Anoto que, especialmente à época da pandemia de covid-19, fui voz crítica do dano social causado pelas filas excessivas no serviço de perícia médica do INSS, em decorrência, por exemplo, da relutância dos peritos médicos federais em adotar mecanismos de telemedicina para esse fim (v.g. Acórdãos 2.597/2020, 2.768/2020 e 1.495/2021-TCU-Plenário). Esse contexto ressalta a importância das conclusões e, especialmente, das providências adotadas pelos gestores em atendimento ao Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, no sentido de aumentar a eficiência no atendimento dos segurados por ocasião das perícias médicas.

24. Assim sendo, considero prejudicada a solicitação ora em análise por inviabilidade jurídica e técnica nos termos do art. 17, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, sem prejuízo da prestação dos devidos esclarecimentos à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, na forma consignada pela unidade instrutora, com ligeiros ajustes de forma.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1112/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.012/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: não há.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional autuada a partir do Ofício 3/2025/CTFC, de 19/3/2025, por meio do qual o Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CFTC) do Senado Federal, encaminhou o Requerimento 9/2025, de 14/3/2025, por meio do qual requer do TCU a realização de fiscalização no Ministério da Previdência Social para revisar os elementos exarados no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, que o atendimento desta solicitação restou inviável técnica e juridicamente, nos termos do art. 17, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, sem prejuízo de prestar os seguintes esclarecimentos:

9.2.1. que a oitiva de uma parte interessada em auditoria não é obrigatória, pois em regra, a fiscalização se concentra em procedimentos que tem o potencial de gerar evidências suficientes e apropriadas para responder às questões de auditoria com a melhor relação custo-benefício para cumprir o objetivo da fiscalização; assim, no caso em tela, como houve procedimento específico junto aos peritos médicos federais, não se fez necessário ouvir especificamente a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP);

9.2.2. não há que se falar que a Nota Técnica 278/2023/MPS serviu como base para prolação do Acórdão TCU 520/2024-Plenário, pois o relatório de auditoria que embasou o mencionado acórdão foi elaborado sob conjunto robusto de evidências, as quais foram juntadas ao longo de todo o processo da fiscalização, e não apenas pautada pelo documento de comentários de gestores consignado em tal nota técnica;

9.2.3. a questão de alocação e defasagem dos peritos médicos federais foi devidamente analisada na auditoria, não cabendo afirmar que houve desconsideração sobre a defasagem no quantitativo de peritos médicos federais;

9.2.4. não cabe afirmar que os dados utilizados pela equipe de auditoria foram fornecidos incorretamente pelos gestores, haja vista que eles foram extraídos de bases de dados oficiais e analisados diretamente pela equipe de auditoria;

9.2.5. o esvaziamento da agenda dos peritos médicos federais foi ato da administração com o propósito de mitigar os efeitos da greve dos peritos médicos federais iniciada em agosto de 2024, o que, obviamente, não fez parte do escopo da auditoria executada pelo TCU em 2023 na perícia médica federal, e que foi considerada ato legítimo, conforme decisão exarada na Reclamação 76.724/DF, do Ministro Gilmar Mendes do STF, não cabendo atuação específica deste TCU;

9.2.6. é equivocado afirmar que a realização da referida fiscalização representou retrocesso social, cabendo destacar que essa ação contribuiu para redução significativa do tempo de espera dos cidadãos na fila da perícia médica, conforme já se percebe pelos resultados do monitoramento do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário;

9.2.7. os representados da ANMP, no caso os peritos médicos federais, foram devidamente ouvidos no decorrer da fiscalização por meio de questionário encaminhado aos 3.330 profissionais ativos à época;

9.2.8. eventual pedido de reexame para auditoria ora em análise deveria ocorrer em até quinze da publicação do acórdão prolatado, o que de fato não se verificou, o que impede processualmente a revisão das deliberações exarada no Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, haja vista o decurso de prazo; e

9.2.9. o subitem 9.1.1 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário dirigiu determinação de aperfeiçoamento das metas diárias dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) para que respeitem as jornadas de trabalho previstas para os participantes; além disso, o acórdão deu ciência ao Ministério da Previdência Social que as cláusulas segunda e quarta do Termo de Acordo 1/2022 resultante das negociações entre o então Ministério do Trabalho e Previdência e a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais colidem com o que estabelece os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004, enfatizando dessa forma a necessidade de compatibilidade das metas com as jornadas de trabalho dos peritos médicos federais; e

9.2.10. o Acórdão 520/2024-TCU-Plenário já está em processo de monitoramento de suas deliberações no âmbito do TC 015.102/2024-6.

9.3. dar ciência deste acórdão ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;

9.4. considerar a solicitação atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e 17, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 17/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-17/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.539/2025-GABPRES

Processo: 005.012/2025-2

Órgão/entidade: SF - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC

Destinatário: COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 06/06/2025

(Assinado eletronicamente)

MARCELLO FERNANDES DE SOUZA

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.